

PROJETO DE PROPOSTA LEI N.º 869/3.ª/XIII/3.ª (PAN) – VISA A IMPLEMENTAÇÃO DE UM SISTEMA DE INCENTIVO E DEPÓSITO DE
EMBALAGENS DE BEBIDAS DE PLÁSTICO, VIDRO E ALUMÍNIO

PARECER ANMP

A Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação solicita à Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) a emissão de parecer sobre o **Projeto de Proposta de Lei n.º 869/3.ª/XIII (PAN), que visa a implementação de um sistema de incentivo e depósito de embalagens de bebidas de plástico, vidro e alumínio.**

I. ALGUMAS NOTAS SOBRE A PROPOSTA DE DIPLOMA

A presente iniciativa do Deputado Único Representante do Partido Pessoas Animais e Natureza (PAN) visa **incentivar o consumidor de bebidas fornecidas em embalagens não reutilizáveis de plástico, vidro ou alumínio** – e, consequentemente, estimular a separação seletiva de resíduos -, **a proporcionar a sua retoma mediante a atribuição de um prémio a consumidor final**, propondo a criação de um sistema de incentivo e depósito de tais resíduos.

O projeto de Lei em apreço, fazendo referência à recente Estratégia Europeia para os Plásticos, insere-se na necessidade, urgente, de definir objetivos que contribuam para o aumento da retoma de materiais recicláveis – em detrimento da sua deposição em aterros ou incineração - permitindo, assim, dar cumprimento às metas definidas no Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos 2020 – PERSU 2020.

No essencial, a proposta de Lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro – Regime Unificado dos Fluxos Específicos de Resíduos – propondo o aditamento de 2 preceitos e a alteração de um outro, no sentido de implementar, de forma faseada, um sistema de incentivo e depósito/devolução de embalagens de bebidas de plástico, preconizando que os pontos de recolha (leia-se, as máquinas automáticas) devem-se situar em grandes superfícies comerciais em espaços cedidos, a título gratuito, para o efeito, cabendo a recolha dos resíduos retomados às sociedades gestoras licenciadas.

O articulado do projeto prevê que **tal sistema de incentivo ao consumidor final para a devolução de embalagens de plástico seja implementado até ao final de 2019**, sendo obrigatória a existência de depósitos para embalagens de plástico, vidro e alumínio não reutilizáveis a partir de janeiro de 2022, sob pena de contraordenação.

II. ANÁLISE DO ARTICULADO

Relativamente ao conteúdo da proposta de diploma apresentada, e sem prejuízo de reconhecermos que a criação deste sistema de incentivos será uma mais-valia para aumentar, de forma mais efetiva, os valores de retomas de plástico, vidro e alumínio cumpre, desde já, tecer os seguintes comentários:

1. Localização dos equipamentos de depósito/recolha

Conforme anteriormente mencionado, o n.º 4 do artigo 23.º-A do projeto prevê a instalação dos equipamentos de recolha automática das embalagens de bebidas “... em grandes superfícies comerciais, na aceção do disposto na alínea x) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro.”.

Ora, para efeitos de tal preceito considera-se “«Grande superfície comercial»: o estabelecimento de comércio a retalho, alimentar ou não alimentar, que disponha de uma área de venda contínua igual ou superior a 2 000 m²”.

Ora, conforme é sabido alguns Municípios do nosso País não dispõem de superfícies comerciais de tal envergadura em termos de área, existindo vários espaços comerciais, que não possuem os 2000m² de área de comércio e, portanto, que não são considerados como grandes superfícies, mas que podem ter condições para instalação dos equipamentos.

Assim, e atenta a afirmação, constante da proposta, de que é cumprido o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, nomeadamente no que diz respeito a ser de âmbito territorial integral, parece-nos indispensável que a mesma seja objeto de reponderação.

Nessa medida, para que o este sistema chegue e seja aplicável a todos os consumidores finais, considera-se que a proposta deve ser mais abrangente, **contemplando não só as grandes superfícies comerciais (de área igual ou superior a 2000m²), como também todas aquelas que possuam condições para a logística associada a estes equipamentos/retoma de embalagens, mais próximas da população local.**

2. Prémio

No que concerne ao **prémio a conferir ao consumidor final**, o n.º 3 do artigo 23.º-A do projeto estabelece que o mesmo é determinado por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Ora, atendendo a que tal incentivo constitui um aspeto nuclear de presente alteração legislativa, considera-se que tal regulamentação deve ser contemporânea da entrada em vigor deste sistema de incentivos.

3. Responsabilidade pela instalação/manutenção dos equipamentos de retoma/recolha

O n.º 5 do artigo 23.º-A estatui que *“Os responsáveis pelas grandes superfícies comerciais ficam obrigados a disponibilizar, a título gratuito, espaço no estabelecimento, para a instalação de equipamentos...”*, prescrevendo no seu n.º 6 que os resíduos retomados *“... são contabilizados na recolha seletiva dos SGRU.”*

Atento o exposto, e na ausência de outro preceito afigura-se-nos essencial **clarificar as responsabilidades de aquisição, instalação e manutenção de tais equipamentos** – se por parte do município, das entidades gestoras ou dos distribuidores (?) -, bem como **concretizar a questão da responsabilidade pela recolha e transporte dos resíduos depositados** neste âmbito que, numa primeira leitura, nos parecem estar cometidas aos centros de triagem dos SGRU, mas não se encontram definidas as condições de tal utilização.

4. Sistema de retoma adotado

No que concerne ao sistema de retoma/devolução, apenas se encontra prevista a instalação de equipamentos/máquinas automáticas, propondo-se que sejam ponderados mais formatos, designadamente a aceitação das embalagens para retoma em determinados pontos de recolha a criar para o efeito permitindo, assim, a eventual criação de postos de trabalho e o aumento da proximidade deste sistema aos munícipes e, conseqüentemente, o aumento da percentagem de adesão.

III. POSIÇÃO ANMP

Cotejado o exposto, tratando-se de uma iniciativa legislativa que pretende implementar um sistema de recolha que promove a separação dos resíduos e, por conseguinte, o cumprimento das metas nacionais assumidas neste âmbito e uma vez salvaguardadas as propostas e sugestões acima tecidas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses não tem nada a opor ao projeto de Lei apresentado.